

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/11/2014.

#### **ITEM** 36

TC-002302/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

**Responsável(is)**: Roberto Ramalho Tavares, Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-02-13.

Exercício: 2011. Valor: R\$11.107.961,63.

**Advogado(s):** Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Bianca Rauen Maciel Thomé, Marcelo Palavéri e **Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata da prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, decorrentes de convênios, no montante de R\$ 11.107.961,63, efetuado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Sorocaba - UR.9 elaborou o relatório de fls. 216/224, apontando ocorrências:

Execução Física e Financeira do Convênio:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório governamental anual acerca da execução do objeto conveniado não contém o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.

#### • Receitas:

Divergência entre saldo bancário e valor correspondente no Balanço Patrimonial.

#### • Despesas:

Gastos com consultorias e/ou assessorias incompatíveis com o objeto do convênio.

### Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas:

Não atendimento às Instruções deste E. Tribunal de Contas.

Notificadas as partes, a Origem, às fls. 276/282, apresentou suas justificativas e a Beneficiaria, às fls. 242/272.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 286, analisando as justificativas e a documentação apresentadas, considerou adequadas e suficientes aos esclarecimentos dos principais pontos levantados, informando que Beneficiaria aplicou o total dos recursos recebidos, nas metas propostas na área da Saúde e Social, consoante Demonstrativo Integral das Despesas (fls. 24/26), recebendo parecer conclusivo favorável, às fls. 207, ausente de qualquer indício de desvio de finalidade ou dano ao erário, assim manifestando-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pela regularidade, entendimento endossado por sua chefia, às fls. 287, sem prejuízo de efetuar recomendações, às fls. 286.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade da matéria, às fls. 288.

Os autos foram retirados de pauta, em sessão de 04/02/2014, a pedido do Relator.

## É o relatório. VOTO

Tendo em vista que as objeções apontadas pela fiscalização foram esclarecidas pela Origem, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Técnico da Casa, bem como pelo Ministério Público de Contas e VOTO pela APROVAÇÃO das prestações de contas em exame, sem prejuízo de efetuar recomendações à Origem para adequar as prestações de contas aos termos das Instruções Consolidadas desta Corte.

GC., \_\_\_ de novembro de 2014

#### ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

**RAM**